Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5479/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11239/2015
PROTOCOLO	: 1603545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 14/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 14/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **licitação** (primeira fase) e à **formalização da Ata de Registro de Preços** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação – realizada por meio do Pregão Presencial n. 25/2015 – e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 14462/2015 (peça n. 18, fls. 1872-1877).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10462/2016 (peça n. 19, fl. 1878), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 25/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2015 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT